

VOTO

Inicialmente, entendo o apelo pode ser conhecido, à vista do cumprimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92.

2. Elementos dos autos demonstram que, instada a apresentar suas alegações de defesa, a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, Superintendente do Sescop/MA no exercício de 2005, quedou-se silente, devendo ser considerada revel para todos os efeitos, nos termos do art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3. No que concerne à peça 141, apresentada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, devo afirmar que ela teve sua permanência nos autos deferida apenas por seu caráter informativo, pois não exerceu qualquer influência na formulação das presentes razões de decidir, em razão do princípio da independência das instâncias e da circunstância de não ter tido o condão de elidir os atos ilícitos e negar sua autoria. Por essa razão, os responsáveis e o representante do Ministério Público não foram ouvidos a seu respeito.

4. Em relação ao mérito, o presente apelo tem por objetivo contestar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da Sra. Adalva Alves Monteiro pelo Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara acima transcrito (subitem 1.2), em cujos termos ainda está consignado o reconhecimento da regularidade das contas da Sra. Marcia Tereza Correia Ribeiro Nery (subitem 1.1). A contestação tem como fundamento os indícios de irregularidades na gestão do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão - Sescop/MA juntados ao TC-032.881/2008-8.

5. Entre esses indícios, encontram-se os resultados de perícia realizada pela Polícia Federal em computadores da entidade (peça 10, fls. 8/33) que, em conjunto com o depoimento da Srª Fernanda Teresa Trinta Brandão (peça 10, fls. 15/17), apontam para a existência de um plano sistemático de desvio de recursos públicos repassados à Sescop e à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, entidades que estavam sob a gestão da Srª Adalva Alves Monteiro no exercício de 2005. Por meio do referido esquema, documentos fraudulentos serviam para justificar saques indevidos, principalmente em favor de terceiros. No rol desses beneficiários, constam muitos parentes da gestora da Sescop e da Ocema.

6. Junto com a referida gestora, foi citado solidariamente o Sr. Sidney Santana Louzeiro por conta da aposição de sua assinatura em cheques utilizados para pagamentos comprovadamente irregulares. Em sua defesa, alega o responsável que não tinha competência para determinar nenhum pagamento, restringindo-se à organização processual. A aposição das assinaturas, segundo afirma, não era resultante de poderes especiais para fazê-lo, mas consequência de sua posição hierárquica inferior.

7. Verifico nos autos que, apesar da existência de uma relação de subordinação e da limitação da execução à estrita observância da ordem, a aposição de assinaturas nos cheques era manifestamente ilegal diante das circunstâncias, e o responsável não tinha atribuição para a prática do ato. Logo, não cabe acolher a alegação de estrita obediência a ordem hierárquica superior como excludente de responsabilidade. A meu ver, tal condição pode servir de atenuante, mas não tem condão de eximi-lo da responsabilidade solidária pelo débito.

8. A alegações de defesa apresentadas pela Srª Adalva Alves Monteiro em relação aos pagamentos indevidos, a meu ver, não podem ser acolhidas. Na condição de ordenadora de despesas, ela não poderia se eximir do dever de vigiar adequadamente os atos praticados por terceiros sob sua alçada.

9. Ademais, a responsável não logrou comprovar a regularidade dos pagamentos de seu plano de saúde, uma vez que uma solicitação geral de aporte financeiro (peça 133, fls. 38/39) não representa uma aprovação desse tipo de despesa pelo SESCOOP Nacional.

10. Da mesma forma, são graves os indícios de sua participação na montagem de processo de compras de bens e serviços, como demonstram o laudo técnico e o depoimento acima referidos.

11. Destarte, diante de todo o exposto e sem prejuízo de incorporar os argumentos convergentes às presentes razões de decidir, acolho a proposta uniforme da Unidade Técnica e do douto representante do Parquet especializado, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator